



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 324/2014

PROCESSO N.º 398-C/2013

(Recurso ao Plenário relativo a Partidos Políticos)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

O Partido Político Movimento de Defesa dos Interesses de Angola – Partido de Consciência Nacional – MDIA-PCN, notificado do acórdão n.º 311/2013, proferido pelo Tribunal Constitucional no âmbito do processo n.º 386-A/2013, que declarou a sua extinção, vem em autos de Recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional recorrer daquela, invocando em síntese, os seguintes fundamentos:

1. As normas jurídicas de 1992 a 2008 foram revogadas pela Constituição de 2010;
2. Em 2008 aquando da notificação dos acórdãos de extinção dos partidos Políticos que compunham a AD – Coligação, nomeadamente UDA, PAL, PNEA e CNDA, o Partido MDIA-PCN estando presente não foi extinto por razões históricas deste Partido;
3. Ao acontecer o que se pode chamar de “fechar os olhos” deixando um partido político a desenvolver actividade política nacional activa, durante duas legislaturas, tranquilizou o MDIA-PCN convencido de estar numa situação regular;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a circled signature, and several other illegible signatures below.

4. Nas eleições de 1992 e 2008 estabelecia a Lei Constitucional pleitos eleitorais divididos em dois momentos, legislativas e presidenciais. A aprovação da Constituição em 2010, trouxe consigo novas e mais enriquecidas normas jurídicas, tais como o artigo 109.º e 143.º da CRA;
5. Em 2012 o MDIA-PCN não participou nas eleições gerais por questões processuais levantadas pelo Tribunal Constitucional.

Termina as suas alegações pedindo que não se lhe deve vedar o direito de exercer a sua actividade político-partidária até à nova legislatura de 2017.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos das disposições combinadas da alínea j) do artigo 3.º, da Lei nº 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC) e da alínea i) *in fine* do artigo 16.º, da Lei nº 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, conjugados com o artigo 33.º da Lei 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, o Tribunal Constitucional é competente para apreciar e julgar em primeira instância e na fase de recurso, as acções de extinção de partidos políticos.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade processual activa é aferida em função do interesse que a parte tem em demandar. Ora, o Recorrente, MDIA-PCN, foi extinto pelo Acórdão 311/2013, proferido no âmbito do processo n.º 386-A/2013, resultando daí o interesse directo em demandar e, conseqüentemente, a sua legitimidade no caso subjudice.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é o Acórdão 311/2013, proferido no âmbito do processo 398-C/2013, que deu provimento ao pedido deduzido pelo Procurador Geral da República de extinção do Partido MDIA-PCN, por não ter atingido 0,5% do total dos votos expressos nas eleições legislativas de 2008.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the bottom.

V. APRECIANDO

1. Alega o Recorrente que as normas jurídicas de 1992 a 2008 bem como a anterior lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 2/05 de 1 de Julho) foram revogadas pela Constituição de 2010 e pela actual Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro). Daí que não se lhe deve aplicar o regime de extinção previsto na anterior lei, (Lei 2/05 de 1 de Julho) por não ter alcançado a percentagem mínima do total de votos expressos.

2. Ora, essa regra não é nova, na medida em que constava já da Lei n.º 2/05 de 1 de Julho - Lei dos Partidos Políticos ora revogada, com o propósito de impedir a existência de Partidos Políticos sem uma intervenção activa na vida política do país, e sem uma participação regular em pleitos eleitorais nos termos da Lei.

3. Não se pode afirmar nem reconhecer, como pretende o Recorrente que a aprovação da CRA e da nova Lei dos Partidos Políticos lhe tenham conferido um direito ou uma expectativa legítima de afastamento da aplicação do que vem estabelecido na lei quanto a extinção de Partidos que não obtiveram percentagem mínima de 0,5% dos votos expressos.

4. Efectivamente tanto a CRA com a nova Lei dos Partidos Políticos não fizeram prescrever o facto gerador da extinção (percentagem mínima de votos) nem o “amnistiaram”.

5. Noutra vertente dispõe a alínea i) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, que a extinção de um partido político funda-se objectivamente, de entre as várias circunstâncias, no facto de, tendo concorrido às eleições não alcance o limite mínimo de 0,5% do total dos votos válidos expressos nas urnas.

6. Foi com base desta disposição legal que o Tribunal Constitucional apreciou objectivamente a presente acção e não em quaisquer considerações subjectivas, mormente concernentes à antiguidade, representatividade, dimensão ou importância histórica do partido em questão.



7. Neste sentido, não procede o argumento aduzido pelo Requerente segundo o qual o Partido Político MDIA-PCN não foi extinto com os demais partidos integrantes da AD-Coligação por ser um partido histórico no contexto político angolano. O facto de não ter havido pronunciamento deste Tribunal no sentido da extinção do partido Recorrente em 2008, não se de a displicência do Tribunal Constitucional pois que a este a lei não atribui iniciativa processual só se devendo pronunciar sobre processos que tenham sido intentados por quem tenha legitimidade.

Assim, tendo reapreciado o Acórdão n.º 311/2013, o Plenário concluiu não existirem fundamentos em sentido diverso, capazes de sustentar a pretensão do Requite, devendo a decisão recorrida ser confirmada e, em consequência, indeferido o pedido.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenários os Juízes do Tribunal Constitucional em:

Requer provimento ao recurso para o Revisão do Tribunal Constitucional interposto pelo Partido Político MDIA-PCN.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Tribunal Constitucional, em Luanda, 19 de Março de 2014.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António dos Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia M. dos Santos de Lima Clemente (Relatora)

Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião
Dr. Miguel Correia Miguel Correia
Dr. Raul Carlos Vasques Araújo Raul Carlos Vasques Araújo
Dr.^a Teresinha Lopes Teresinha Lopes

E. B. B.
M.
R. C. V. A.
T. L.